



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 08/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Geovane Meneguella Louzada dos Santos

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 08/2019 do Projeto de Lei nº 11/2019, que dispõe sobre vistorias periódicas da integridade das estruturas dos órgãos públicos como Escolas, ESFS e outros departamentos assim como em Pontes, viadutos e passarelas existentes no Município, e prevê publicidade das informações.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 11/2019, de 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2019, de autoria do vereador Alexandre Assad, que **dispõe sobre vistorias periódicas da integridade das estruturas dos órgãos públicos como Escolas, ESFS e outros departamentos assim como em Pontes, viadutos e passarelas existentes no Município, e prevê publicidade das informações.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, *unanimemente*, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 11/2019 e apresentou Emenda Modificativa à proposição.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80, I, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1998). Nesse sentido, tratando, a matéria, de assunto que verse sobre **vistoria periódica em obras públicas** deve passar pelo crivo desta Comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pois bem, o Projeto de Lei nº 11/2019 visa a realização de vistorias periódicas nos departamentos públicos do município, bem como determina a colocação de placas nas instalações públicas com os dados de tais vistorias.

Os artigos 1º e 2º da proposição possuem a seguinte redação:

Art. 1º - Prevê vistorias periódicas nos departamentos públicos, como escolas, esfs, pronto atendimento, assim como em viadutos, pontes e passarelas existentes no município, na forma das normas técnicas aplicáveis.

Art. 2º - Nos departamentos públicos, escolas, esfs, pronto atendimento, assim como em pontes, viadutos e passarelas sujeitos a vistorias periódicas da integridade de sua estrutura, na forma das normas técnicas aplicáveis, **haverá**, em local de fácil visualização, **placa com as seguintes informações:**

- I. Periodicidade Mínima das vistorias técnicas;
 - II. Data e resultado da última vistoria;
 - III. Identidade do profissional responsável técnico;
 - IV. Endereço do sitio eletrônico oficial para consulta do respectivo relatório completo;
1. Os relatórios completos das vistorias técnicas serão publicados no sítio eletrônico oficial da prefeitura, contendo, além das informações descritas no “caput” deste artigo, dados sobre a construção, a manutenção e eventuais reparos dos locais vistoriados.
 2. Todas a informações serão apresentadas de forma acessível precisa.

Com apenas 03 artigos, nenhum dispositivo no projeto indica ou explica de que maneira tais vistorias serão feitas e a quem cabe o ônus de realiza-las.

Ademais, o proponente cria despesas para o município quando determina que haverá placas nos departamentos públicos com os dados das vistorias.

Trata-se de assunto que necessita de minuciosidade para a sua regulação. Com falta de clareza e criação de despesas, não vislumbro conveniência e oportunidade na proposta, apesar de possuir relevante intenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dadas suas características, a via adequada para inserir uma vistoria periódica em departamentos públicos no ordenamento jurídico municipal seria indicar ao Executivo a sua realização.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, diante da análise do projeto e de suas nuances, opino de maneira **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 11/2019.

Anchieta, 30 de maio de 2019.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS
Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO
Membro